

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2 894/90

INTERESSADOS Alexandre Patelli Costa e Enely Verônica Martins

ASSUNTO Recurso contra a retenção em uma disciplina -

Colégio "Etapa" - Capital

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Malter Chieco

PARECER CEE Nº 634 /90 APROVADO EM 4/7/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

Alexandre Patelli Costa e Enely Verónica Martins, cursaram, em 1989, o ensino de 2º grau no Colégio "Etapa", desta Capital, tendo sido considerados retidos, em avaliação final, o primeiro na 2ª série com reprovação em Matemática e a segunda na 1ª série com reprovação em Química.

Alexandre Patelli Costa apresentou os seguintes resultados em Matemática:

[illegible]

Enely Verônica Martins apresentou o seguintes resultados em Química:

	Peso	Aval. 1	Aval. 2	Aval. 3	Aval. 4(*)	Nota	Pontos
1º bim.	(x1)	8,0	7,0	3,5	5,0	5,9	5,9
2º bim.	(x2)	4,0	6,5	6,0	9,0	6,2	12,4
3º bim.	(x3)	5,0	2,5	2,3	-	3,3	9,9
4º bim.	(x2)	3,0	3,0	0,0	9,5	3,5	7,0
Prova final	(x2)	6,1	-	-	-	6,1	12,2
Média	(/10)	-	-	-	-	-	4,7
Recuperação		6,0	1,5	6,0	-	-	4,5
Média Final		-	-	-	-	-	4,6

85,2% de frequência às aulas dadas

(*) avaliação correspondente a 20% da nota do bimestre referente a aulas práticas de laboratório.

Inconformados com esses resultados, os alunos, representados pelos respectivos pais, solicitam ao Colégio a revisão da reprovação. Mantidas as retenções pelo estabelecimento escolar, os interessados dirigem-se, em grau de recurso, à 13ª DE da Capital, em requerimentos datados de 15 de janeiro de 1990, referentes ao aluno, e de 19 de janeiro de 1990, referentes à aluna. A alegação básica dos dois interessados consiste na retenção, em decorrência de reprovação em apenas uma disciplina faltando poucos décimos (0,2 em Matemática no caso de Alexandre e 0,4 em Química no caso de Enely) para a nota mínima exigida no Regimento da referida escola, acarretando a perda completa de um ano escolar.

Os supervisores incumbidos de analisar os casos solicitaram à escola informações, manifestação quanto as alegações dos recorrentes e documentos necessários ao encaminhamento do processo.

Para ambos os casos a escola encaminha informações iniciais sobre as reprovações, históricos escolares e fichas individuais.

Em 6 de fevereiro de 1990, um dos supervisores emite informação única para os dois casos apontando os seguintes aspectos:

- a) "os alunos não foram submetidos à apreciação do Conselho de Classe ou de Série, nem foi permitida a revisão dessas provas, apesar da solicitação dos interessados";

- b) "tais providências não foram adotadas, afirma a Sra. Diretora, por não estarem previstas no Regimento Escolar do estabelecimento";
- c) "sob o ponto de vista quantitativo/aritmético, os alunos não alcançaram, de fato, a média mínima 5,0 (cinco inteiros) em todas as disciplinas, sendo portanto, considerados retidos na série, sem terem sido apreciados sob a dimensão qualitativa e global o desempenho e a evolução do processo de aprendizagem";
- d) lembrando casos análogos apreciados pelo CEE, conclui propondo o encaminhamento a este Colegiado, manifestando-se "favoravelmente à promoção do dois alunos às séries subsequentes".

Em 16 de fevereiro de 1990, o Delegado de Ensino solicita ao Colégio maiores esclarecimentos e outros documentos (plano de recuperação, atas do Conselho de Classe, plano de ensino das disciplinas em que os alunos foram retidos).

Em 26 de março de 1990, a direção da escola encaminha à DE circunstanciada descrição do processo de avaliação, recuperação e promoção adotado no estabelecimento, bem como justificativas para a situação dos alunos recorrentes.

Em 5 de abril de 1990, o Supervisor emite nova informação, formulando a seguinte indagação: "será que esses décimos que faltaram em uma disciplina, realmente, mensuraram qualitativa e globalmente, definindo a incapacidade total dos dois discentes a ponto de não poderem prosseguir os estudos na série subsequente?". Questiona, ainda, "a ausência do instituto do Conselho de Classe tanto na apreciação desses dois casos, quanto no corpo do próprio Regimento Escolar, embora aprovado pelos órgãos competentes." Aponta o Supervisor possíveis inconsistências nas avaliações dos requerentes:

. no caso de Alexandre Patelli Costa "como é possível justificar ou entender a seguinte contradição: aprovação em Complementos de Matemática por 5,1 e reprovação em Matemática por 4,8? Será que ele só assimilou os complementos da Matemática, mas não a sua essência? E além do mais,

matematicamente falando, se adicionarmos 5,1 e 4,8, teremos 9,9, que dividido por 2, daria a média 4,95, para sermos exatos, para cada disciplina, o que significaria que o aluno perdeu o ano por 0,05";

- . no caso de Enely Verônica Martins "tendo em vista que ela chegou até a obter notas de avaliação em Química nos bimestres, tais como, 9,0 - 9,5 e 6,0 - 6,0 em recuperação e média nos bimestres como 5,9 - 6,2 e 6,1 (fls 8) que razões de ordem mais relevantes que as da fria aritmética podem levar a uma decisão tão drástica de reprovação por 4,6 em apenas uma disciplina, quando em nove disciplinas obteve média de aprovação?"

Conclui, ratificando a manifestação anterior favorável a aprovação dos alunos e propõe encaminhamento ao CEE.

Tendo em vista o parecer do Supervisor de Ensino, a Delegacia de Ensino faz o encaminhamento proposto, em caráter de recurso oficial, sendo que os dois casos são protocolados em processo único neste Colegiado em 3 de maio de 1990.

2- Apreciação

Tratam os autos de recursos contra as retenções dos alunos Alexandre Patelli Costa e Enely Verônica Martins, em 1989, respectivamente na 2ª e 1ª séries do 2º grau do Colégio "Etapa" desta Capital.

Desde logo, cabe assinalar de acordo com Lei Federal 5692/71, a avaliação do rendimento escolar é atribuição do estabelecimento do ensino. O § 1º desse mesmo artigo dispõe que:

Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período -letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

Pelo que se observa nos autos, a escola cumpriu as disposições legais e regimentais sob o ponto de vista estritamente formal. Ressalve-se, porém, o excessivo rigor numérico do processo de avaliação sem o remédio da apreciação dos resultados finais por um colegiado, constituído dentro da própria escola para uma análise global dos educandos, sem se ater necessariamente aos aspectos meramente quantitativos. O estabelecimento torna-se, em casos como este, prisioneiro do seu próprio sistema de avaliação, não lhe possibilitando "flexibilizações" em situações limites como a dos requerentes. Com isto previne-se, com maior garantia, a ocorrência do equívoco de se converter a avaliação educacional em simples mensuração do desempenho escolar.

A supervisão de ensino analisou, de forma adequada, os casos, apontando, com pertinência, os aspectos excessivamente rígidos do processo de avaliação adotado pelo Colégio. Não se justifica, portanto, a reprovação dos referidos alunos em apenas uma disciplina, num conjunto de dez, por falta de apenas poucos décimos para a nota mínima exigida no Regimento Escolar.

Não se questiona, obviamente, a seriedade e a qualidade do trabalho do estabelecimento em pauta que, comprovadamente, ocupa posição de destaque no cenário educacional paulista. Os casos presentes indicam, todavia, que a referida instituição precisa rever e aperfeiçoar alguns aspectos da sua sistemática de avaliação.

Pelo exposto, procedem os recursos interpostos pelos interessados.

3- CONCLUSÃO:

Dando provimento aos recursos interpostos, consideram-se aprovados os alunos Alexandre Patelli Costa e Enely Verônica Martins,

em 1989, respectivamente na 2ª e na 1ª séries do 2º grau do Colégio "Etapa" desta Capital.

Os referidos alunos poderão matricular-se em séries subsequentes, ainda no corrente ano, computando-se para efeito de avaliação final os resultados obtidos a partir dessa matrícula.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 19 de junho de 1990.

a)CONSELHEIRO NACIM WALTER CHIECO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida, absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

**a)Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente**